

PROCESSO	- A. I. N°206851.0005/19-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CASA COSTA MÓVEIS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0106-04/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/01/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0434-12/23-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa elide em parte a autuação. Refeito os cálculos pelo fiscal autuante. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Não acolhida a arguição de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 27/03/2019, que exige ICMS no valor de R\$ 144.213,01, em razão do cometimento da seguinte irregularidade:

1 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2014 a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 144.213,01, correspondente a 1% do valor das mercadorias

Após apresentação da impugnação às fls. 211 e 212, os autuantes prestam a informação fiscal à fl. 445, a JJF converte o presente PAF em diligência por duas vezes, e a 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial da autuação nos seguintes termos:

VOTO

O Auto de Infração em lide está relacionado a descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal de notas fiscais de entrada de mercadorias, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias não tributáveis.

Na apresentação da defesa o defensor alega que os documentos fiscais objeto da presente exigência fora devidamente escriturado em seus livros fiscais e o imposto recolhido conforme demonstrado nas informações da DMA.

Por sua vez, o autuante ao prestar a Informação Fiscal afirmou que o levantamento foi efetuado através dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD enviados a esta secretaria pelo contribuinte, e os documentos fiscais eletrônicos emitidos referente a mercadorias destinadas ao mesmo para comercialização, recepcionadas pelo sistema de processamento de dados da SEFAZ-BA.

Anexou o DEMONSTRATIVO DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS DE ENTRADAS – CHAVE NFE, dos períodos de 2014 a 2017, que no seu entender, estaria comprovando a regularidade da emissão dos documentos fiscais eletrônicos destinados ao contribuinte, e manteve a autuação, com base nos demonstrativos anexados. Considerando que o levantamento anexado na Informação Fiscal não coincidia com o inicial, por não conter as informações relativas ao mês de janeiro de 2014 e não ter sido informado os totais apurados mensalmente, o processo foi convertido em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

1. esclarecesse a motivação para elaboração das planilhas de fls. 446 a 525; e se fosse o caso efetuasse os ajustes necessários; recomendando que fossem informados os totais devidos mensalmente;
2. tendo em vista que o sujeito passivo não foi cientificado sobre as novas planilhas anexas ao PAF, quando da Informação Fiscal, efetuasse nova entrega dos demonstrativos indicados no item anterior, concedendo o prazo de 10 dias para se manifestar querendo.

Em atendimento à diligência o autuante esclareceu que ao prestar a Informação Fiscal fls. 445 reafirmou a autuação, baseado no demonstrativo de fls. 004 a 209, e que o demonstrativo por ele anexado na Informação Fiscal, foi juntado apenas para comprovar a emissão das notas destinadas ao contribuinte, com a identificação das chaves das mesmas. Reconhece que a elaboração do novo demonstrativo se mostrou desnecessária pois no levantamento inicial já encontravam inseridas as chaves das referidas notas fiscais.

O patrono da empresa, se pronunciou pedindo a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa,

na medida em que foi concedido o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos demonstrativos elaborados na Informação Fiscal, prazo este considerado insuficiente para conferência do lançamento de milhares de notas fiscais.

Tal argumento não pode ser acatado pois de acordo com as informações prestadas pelo autuante, em diligência requerida por este órgão julgador, o referido demonstrativo é uma repetição do elaborado inicialmente, anexado às fls. 004 a 209, sendo que apenas não foi incluído o mês de janeiro de 2014, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o sujeito passivo foi intimado acerca da lavratura do Auto de Infração, oportunidade em que as planilhas relacionadas ao lançamento original, que inclui o mês de janeiro de 2014, lhe foram entregues, tanto que o mesmo se defendeu, o que motivou a conversão do PAF em diligência, possibilitando ao autuado nova intervenção nos autos, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, dispositivos infringidos). O método de fiscalização encontra-se demonstrado nos papeis de trabalho que o notificado recebeu já que neles está respaldado.

Além disso, em atendimento ao pedido formulado pelo defendant, o processo foi convertido por duas vezes em diligência, baseado em argumentos trazidos pelo defendant, sendo que ao autuado foi dada ciência do saneamento realizado, momento em que se manifestou.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, necessários à demonstração dos fatos arguidos,

Na Manifestação apresentada pelo autuado, de fls. 548 a 553 foi requerido, como preliminar de mérito, a decadência dos valores lançados no Auto de Infração até o mês de março/2014 com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, visto que foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 29/04/2019.

A presente acusação exige multa por descumprimento de obrigação acessória, portanto, vejo que a situação se amolda à regra prevista no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual estabelece o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Portanto, nessa linha de entendimento, a contagem do prazo de decadência teve início em 01/01/2015, encerrando-se em 31/12/2020, de forma que não se encontrava extinto o direito do fisco de lançar as penalidades por descumprimento das obrigações instrumentais aplicadas nesta infração, já que o sujeito passivo tomou ciência da lavratura do Auto de infraction em 29/04/2019.

No mérito, foi arguido que todas as notas fiscais objeto da presente exigência foram lançadas no LRE e as apurações mensais informadas nas DMAS, e os saldos devedores apurados devidamente recolhidos. Externa o entendimento de que ainda que o registro de alguma Nota Fiscal não fosse comprovada, a condução da ação fiscal seria no sentido de conceder o prazo para a retificação das inconsistências, conforme disposto no art. 247 § 4º do RICMS, vigente à época das supostas ocorrências.

Na diligência requerida por este órgão julgador o autuante atestou, em relação ao exercício de 2014, que o sujeito passivo apresentou cópia do livro Registro de Entradas, fls. 216/404, onde se encontram lançadas, todas as notas fiscais apontadas no demonstrativo que deu respaldo a presente exigência, inclusive observou que todos os créditos destacados nos documentos fiscais coincidem com os lançados no referido livro, sendo que os totais mensais dos créditos mensais correspondem aos valores de créditos informados nas DMAs respectivas.

Em relação aos demais períodos confirma a autuação, em razão da não comprovação dos lançamentos dos documentos fiscais na escrita fiscal, indicados às fls. 176/209, com exceção das Notas Fiscais nºs 229379 e 73956.

Acato as conclusões do autuante por restar comprovado de que de fato, no exercício de 2014, houve equívoco no envio dos arquivos da EFD - Escrituração Fiscal Digital, enviados à esta SEFAZ, por ausência das nota fiscais objeto do presente lançamento, fato este comprovado através do comparativo entre os valores informados nas EFDs, referentes aos totais dos créditos mensais destacados nos documentos fiscais, objeto do presente lançamento e os créditos do imposto informados nas DMAs, entregues antes do início da ação fiscal.

Nestas circunstâncias, de acordo com o Art. 247, § 4º do RICMS/BA, vigente à ocorrência dos fatos geradores, o sujeito passivo deveria ter sido intimado pela fiscalização, com a concessão de 30 dias para entrega ou retificação da EFD, o que não ocorreu. Consequentemente, devem ser excluídas as exigências relativas ao mencionado exercício, no valor de R\$ 129.630,90, assim como os valores de R\$ 93,82 e R\$ 213,30, relativos aos meses de dezembro de 2016 e novembro de 2017, correspondentes às Notas Fiscais nºs 229379 e 73956, por terem sido comprovado o seu registro em 03/01/2017 e 10/01/2018, respectivamente.

Quanto a alegação defensiva de que teria sido objeto de exigência diversas notas fiscais sem a identificação das “chaves de acesso”, observo que tal situação não se confirma conforme se verifica nas planilhas, parte integrante do PAF, fls. 04 a 209.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 14.275,05.

DATA OCORR.	AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUSÃO	VLR. JULGADO
31/01/2014	6.228,65	6.228,65	-
28/02/2014	4.138,48	4.138,48	-
31/03/2014	37.889,25	37.889,25	-
30/04/2014	28.367,51	28.367,51	-
31/05/2014	32.363,27	32.363,27	-
30/06/2014	15.252,62	15.252,62	-
31/07/2014	932,03	932,03	-
31/08/2014	617,86	617,86	-
30/09/2014	584,40	584,40	-
31/10/2014	1.779,00	1.779,00	-
30/11/2014	820,48	820,48	-
31/12/2014	657,32	657,32	-
31/01/2015	633,64	-	633,64
28/02/2015	427,32	-	427,32
31/03/2015	565,00	-	565,00
30/04/2015	360,85	-	360,85
31/05/2015	343,25	-	343,25
30/06/2015	317,78	-	317,78
31/07/2015	817,72	-	817,72
31/08/2015	410,73	-	410,73
30/09/2015	414,35	-	414,35
31/10/2015	435,44	-	435,44
30/11/2015	478,99	-	478,99
31/12/2015	412,50	-	412,50
31/01/2016	363,70	-	363,70
29/02/2016	261,36	-	261,36
31/03/2016	380,22	-	380,22
30/04/2016	402,85	-	402,85
31/05/2016	403,42	-	403,42
30/06/2016	334,59	-	334,59
31/07/2016	236,84	-	236,84
31/08/2016	252,40	-	252,40
30/09/2016	404,67	-	404,67
31/10/2016	306,32	-	306,32
30/11/2016	458,99	-	458,99
31/12/2016	1.583,55	93,82	1.489,73
31/01/2017	212,62	-	212,62
28/02/2017	186,10	-	186,10
31/03/2017	309,09	-	309,09
30/04/2017	248,72	-	248,72
31/05/2017	2,97	-	2,97
30/06/2017	110,11	-	110,11
31/07/2017	232,98	-	232,98
31/08/2017	98,31	-	98,31
30/09/2017	15,45	-	15,45
31/11/2017	2.159,34	213,30	1.946,04
TOTAIS	144.213,04	129.937,99	14.275,05

Em face da decisão acima prolatada, a 4ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dr. Fernando Marques Villa Flor que exerceu o direito regimental de fala.

É relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto devido à desoneração parcial do Auto de Infração realizado pela 5ª JJF, através do Acórdão da 4ª JJF nº 0106-04/23-VD, no valor histórico de R\$ 144.213,01, julgando pela procedência parcial.

Quanto a negativa ao pedido de nulidade suscitado, a JJF pontuou que a referida autuação está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal e, para dirimir quaisquer dúvidas postas, o processo foi convertido em duas diligências para esclarecimento dos

fatos, tanto pelo autuante como pelo autuado, onde este último se manifestou em todas as oportunidades.

Sobre a preliminar de mérito, quanto a decadência, a JJF afastou a contagem baseada no art. 150 do CTN, considerando que se trata de obrigação acessória, portanto se amolda à regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN, conforme entendimento deste CONSEF.

A desoneração ocorreu para o período de 2014 e referente a duas NF-e de nºs 229.379 e 73.956 de 12/2016 e 11/2017.

Em análise a desoneração para o período de 2014, o sujeito passivo apresentou cópia do livro de registro de entradas, às fls. 216 a 404, onde encontram-se lançadas todas as notas fiscais exigidas na autuação, e que os créditos mensais na apuração correspondiam aos valores dos créditos informados nas DMA's. O que ficou comprovado, tanto para o autuante como para a JJF, que houve equívoco no preenchimento dos arquivos da EFD. Visto que tanto o livro de registro de entradas como a DMA estavam com valores de apurações iguais (créditos).

Neste entendimento, o § 4º, do art. 247 do RICMS vigente à época dos fatos geradores, sendo revogado pelo Decreto 19.274/19, com efeitos a partir de 01/11/2019, data posterior à da lavratura do auto de infração (27/03/2019), trazia em seu texto:

“(...)

§ 4º *O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”*

Com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, o recorrente deveria ter sido intimado pela fiscalização, com concessão do prazo de 30 dias para retificação da sua EFD, conforme preconiza o referido diploma legal. Verificado que não ocorreu a autorização de retificação, entendeu a JJF pela exclusão do exercício de 2014 da autuação. Desonerando o sujeito passivo em R\$ 129.630,90.

Na análise das notas fiscais de nº 229.379 e 73.956, foram comprovadas a sua escrituração em 03/01/2017 (fl. 410) e 10/01/2018 (fl. 423), o que exclui da autuação os valores de R\$ 93,82 e R\$ 213,30 respectivamente.

Pelo exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo o voto da 4ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206851.0005/19-5, lavrado contra CASA COSTA MÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 14.275,05 previstas no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA - RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS